

## ARTIGO

### Entre reconhecer e punir: misoginia, insegurança doméstica e os limites do PL 896/2023

*Janaina Rocha Machado de Oliveira \**

**Resumo:** Este artigo examina um problema filosófico suscitado pelo Projeto de Lei nº 896/2023: em que medida tipificar penalmente a misoginia pode enfrentar a insegurança doméstica sem reduzir relações estruturais de poder a um problema apenas criminal nem converter a defesa da igualdade em restrição indevida da liberdade? A pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental articula bell hooks, Nancy Fraser, Djamila Ribeiro, Sueli Carneiro e Angela Davis ao projeto, a dados recentes sobre feminicídio e violência doméstica, à resistência parlamentar e ao antifeminismo digital. Sustenta-se que a criminalização pode cumprir função legítima de reconhecimento ao declarar incompatíveis com a igualdade práticas de violência, inferiorização e restrição de direitos. Contudo, feminicídios concentrados em residências, dependência econômica e barreiras institucionais mostram que a autonomia também é limitada pelo poder privado. Conclui-se que a lei é necessária como linguagem pública de responsabilização, mas insuficiente sem proteção integrada, redistribuição, educação e políticas interseccionais.

**Palavras-chave:** Filosofia política; Misoginia; Violência doméstica.

### Between recognition and punishment: misogyny, domestic insecurity and the limits of Bill 896/2023

**Abstract:** This article examines a philosophical problem raised by Brazilian Bill 896/2023: to what extent can the criminalization of misogyny confront domestic insecurity without reducing structural power relations to a merely criminal issue or turning the defense of equality into an undue restriction of freedom? This qualitative, bibliographic and documentary study brings bell hooks, Nancy Fraser, Djamila Ribeiro, Sueli Carneiro and Angela Davis into dialogue with the bill, recent data on femicide and domestic violence, parliamentary resistance and digital antifeminism. It argues that criminalization may perform a legitimate recognitional function by declaring violence, subordination and restrictions of rights incompatible with equality. Yet femicides concentrated in residences, economic dependence and institutional barriers show that private power also limits autonomy. The law is therefore necessary as a public language of accountability, but insufficient without integrated protection, redistribution, education and intersectional policies.

**Keywords:** Domestic violence; Misogyny; Political philosophy.

## 1. Introdução

A casa costuma ser associada à proteção, à intimidade e ao afeto. Essa imagem, porém, pode ocultar relações de controle mantidas fora do debate público por ocorrerem no espaço privado. Nomear uma violência é disputar como a sociedade a percebe: condutas antes tratadas como grosseria, conflito doméstico ou opinião adquirem outro sentido quando revelam uma relação desigual de poder.

Essa disputa tornou-se visível com o Projeto de Lei nº 896/2023, da senadora Ana Paula Lobato. Aprovado pelo Senado e encaminhado à Câmara em março de 2026, o projeto pretende incluir atos de misoginia na Lei nº 7.716/1989. O parecer preliminar alcança violência, restrição ao exercício de direitos e ofensa à dignidade da mulher em razão de sua condição. A resistência parlamentar, apoiada na legalidade penal e nas liberdades de expressão e religião, expõe um conflito normativo: quais limites a democracia pode estabelecer para práticas que inferiorizam mulheres?

O problema filosófico deste artigo nasce dessa tensão: em que medida tipificar a misoginia pode enfrentar a insegurança doméstica sem reduzir uma relação estrutural de poder a um problema exclusivamente criminal, nem converter a igualdade em restrição indevida da liberdade? A pergunta recusa tanto a privatização da violência quanto a expectativa de que o direito penal transforme, sozinho, relações afetivas, culturais e econômicas.

Este artigo sustenta que a tipificação penal da misoginia somente é democraticamente justificável quando atende a quatro condições: determina com clareza a conduta proibida; demonstra seu vínculo com violência, discriminação ou restrição de direitos; respeita a proporcionalidade e as garantias próprias da pluralidade política; e integra a responsabilização penal a políticas de reconhecimento, redistribuição, prevenção e proteção. Nessas condições, a criminalização pode cumprir uma função legítima de reconhecimento, ao afirmar que a liberdade não inclui o poder de subordinar ou negar direitos. Fora delas, corre o risco de converter conceitos abrangentes em instrumentos arbitrários e de substituir políticas sociais pela expansão do poder punitivo.

A pesquisa é qualitativa, bibliográfica e documental. O percurso legislativo foi reconstruído a partir do PL 896/2023, do parecer preliminar, da emenda do deputado Capitão Alden e de notícias institucionais da Câmara. A análise reúne a Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher de 2025, orientações do Ministério da Saúde e registros de feminicídio publicados até 24 de julho de 2026. Para examinar o antifeminismo digital, recorre-se a Anjos (2022), Solano, Rocha e Sendretti (2023), Lira e Moraes (2025) e Mottin (2026), em diálogo com hooks, Fraser, Ribeiro, Carneiro e Davis.

## 2. A misoginia como problema filosófico e político

Misoginia e antifeminismo se relacionam, mas não são equivalentes. A primeira designa práticas de hostilidade, inferiorização ou disciplinamento das mulheres; o segundo organiza oposição

a ideias, movimentos e políticas feministas. Pode haver crítica a uma corrente feminista sem rejeição da igualdade, assim como pode haver antifeminismo que não constitui crime. A distinção evita transformar misoginia em rótulo para qualquer discordância. A redação original do projeto a define como “a conduta que exteriorize ódio ou aversão às mulheres” (Brasil, 2026d, p. 1), formulação que evidencia o objeto da norma, mas suscita dúvidas sobre a objetividade exigida no direito penal.

Em bell hooks (2019), o feminismo enfrenta a opressão sexista, não uma identidade feminina uniforme. A formulação desloca a pergunta de quem oprime para as relações e instituições que sustentam a opressão. Mulheres podem reproduzir o sexismo, enquanto homens podem participar de sua transformação. O patriarcado se estabiliza em expectativas sobre autoridade, família, trabalho e cuidado; por isso, a misoginia não se reduz à aversão individual. Ela vigia comportamentos, distribui credibilidade e pune quem ultrapassa papéis socialmente impostos.

Essa perspectiva também desfaz a separação rígida entre público e privado. A liberdade formal de deixar uma relação possui pouco conteúdo quando faltam renda, moradia, transporte, acolhimento ou acesso à justiça. A violência doméstica mostra que o poder privado pode limitar concretamente a autonomia, mesmo sem proibição estatal explícita.

A categoria mulher, entretanto, não descreve uma experiência única. Ribeiro (2019) mostra que a posição social interfere nas condições de falar e ser ouvida. A trajetória de Lélia Gonzalez reconstruída por Carneiro (2024) evidencia que racismo e sexismo não atuam separadamente. Perguntar quem consegue denunciar, quem é acreditada e quem encontra serviços próximos não desvia do conceito de justiça; revela suas condições reais.

### **3. Reconhecimento, redistribuição e os limites da punição**

Nomear a misoginia produz efeito político antes de qualquer condenação. Ao declarar uma prática ilícita, o Estado rompe com a ideia de que o dano deve ser suportado como destino privado. A vítima ganha uma linguagem pública para reivindicar direitos; a sociedade, um critério para afirmar a participação igual das mulheres.

Esse reconhecimento pode permanecer na superfície. Fraser (2024) mostra que injustiças contemporâneas combinam desvalorização cultural e desigualdade econômica. Uma mulher pode ser juridicamente livre e, ainda assim, não dispor de meios para abandonar uma situação de controle. Renda, moradia, creche, transporte e serviços acessíveis alteram o campo das escolhas possíveis; sem eles, a garantia existe no texto da lei e falta quando se torna necessária.

O movimento inverso também importa. Uma política pode distribuir recursos e conservar a divisão sexual do trabalho se não pergunta quem assume o cuidado ou abandona oportunidades

profissionais. Reconhecimento e redistribuição são dimensões de uma liberdade socialmente situada, não alternativas concorrentes.

Davis, Dent, Meiners e Richie (2023) impedem que essa articulação se converta em defesa automática da expansão penal. O sistema de justiça é atravessado por seletividades raciais e sociais e pode ampliar punições enquanto a proteção permanece escassa. A advertência abolicionista não elimina a responsabilização; obriga a perguntar quem será protegido, sobre quais grupos a pena recairá e quais violências continuarão invisíveis. Reconhecer uma injustiça e ampliar o poder punitivo não são movimentos equivalentes.

A lei é necessária porque retira a misoginia do campo do tolerável; é insuficiente porque não cria, por si, autonomia econômica, confiança institucional ou transformação cultural. Ignorar uma dessas dimensões leva à indiferença jurídica ou ao fetichismo penal.

#### **4. Insegurança doméstica e feminicídio como teste dos alcances da lei**

Antes dos números, é preciso esclarecer sua origem. O IBGE produz indicadores sociais de gênero, mas não a contagem administrativa anual dos feminicídios. Os registros vêm das polícias civis e são reunidos por sistemas de segurança e instituições como o Ministério da Justiça e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. A distinção evita atribuir aos dados uma abrangência que sua produção não permite.

Em 2025, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública registrou 1.568 feminicídios, 4,7% acima de 2024 e o maior número desde a tipificação do crime, em 2015. Seria precipitado tomar a série como prova simples da inutilidade da lei, pois parte do crescimento pode decorrer da melhora na identificação da motivação de gênero. O dado, contudo, impede que a existência da norma seja confundida com proteção efetiva e reabre a pergunta sobre a permanência da vulnerabilidade (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026).

No primeiro semestre de 2026, foram registrados 741 feminicídios, redução nacional de 2,5% em relação aos 760 casos do mesmo período de 2025. O movimento foi desigual: houve crescimento de 19,2% no Sul, 19% no Centro-Oeste e 2,6% no Sudeste, com queda no Norte e no Nordeste. Seis meses não definem uma transformação estrutural, sobretudo diante de diferenças de registro e classificação (Brasil, 2026a).

O perfil das ocorrências expõe a materialidade do problema. Entre 2021 e 2024, 66,3% dos casos analisados pelo Fórum aconteceram em residências e 62,6% das vítimas eram negras. A casa não pode ser presumida como abrigo, nem a categoria universal mulher explica sozinha a distribuição do risco. Os percentuais não provam que o discurso antifeminista cause feminicídio; mostram que a igualdade legal é vivida em condições desiguais e que a intimidade pode proteger o controle.

A Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher de 2025 amplia esse quadro. Segundo o DataSenado, 27% das brasileiras com 16 anos ou mais — cerca de 23,6 milhões — já sofreram violência doméstica praticada por homem. Entre as que relataram a agressão mais grave, 17%, aproximadamente 3,9 milhões, ainda conviviam com o agressor; em sete de cada dez casos, ele era marido, companheiro ou namorado. O vínculo afetivo interfere na percepção do risco e torna o rompimento materialmente difícil, mesmo quando a violência já foi reconhecida (Senado Federal, 2025).

Nesse cenário, a subnotificação ganha sentido. Após a última agressão, 57% das vítimas procuraram familiares e 53% recorreram a instituições religiosas; 28% buscaram uma delegacia especializada e 11%, o Ligue 180. Entre as razões para não denunciar estavam preocupação com os filhos, descrença na punição e esperança de que a violência cessasse. Além disso, 62% das vítimas dos doze meses anteriores não solicitaram medida protetiva. Interpretar a ausência de registro como passividade ignora vínculo afetivo, dependência e riscos associados à denúncia (Senado Federal, 2025).

Prevenir exige presença estatal antes e depois da denúncia. O Ministério da Saúde observa que o controle pode restringir visitas, trabalho, estudo, dinheiro e procura por serviços; por isso, recomenda escuta sigilosa, avaliação de risco, registro, acompanhamento e articulação da rede (Brasil, 2025). Saúde, assistência, segurança, justiça, moradia temporária e autonomia econômica precisam atuar de modo coordenado.

## **5. O PL 896/2023 entre igualdade e liberdade**

O parecer preliminar do PL 896/2023 alcança violência, restrição de direitos e ofensa à dignidade da mulher motivadas por sua condição. Também prevê aumento de pena quando o crime buscar vantagem econômica por audiência, engajamento ou visibilidade, ou for praticado por agente de expressiva influência pública. A regra reconhece que conteúdos discriminatórios podem ser convertidos em autoridade e renda, ultrapassando a interação entre indivíduos (Brasil, 2026d).

A fundamentação situa a proposta além da punição de ofensas individuais. Para a relatora, a misoginia pode produzir efeitos coletivos e sustentar padrões culturais de subordinação:

No que tange ao mérito, a proposição se mostra oportuna e conveniente, na medida em que reconhece a misoginia como fenômeno estrutural cujas manifestações extrapolam condutas individuais dirigidas a vítimas determinadas, alcançando também práticas e discursos que reforçam estereótipos discriminatórios, legitimam a exclusão e alimentam diferentes formas de violência contra as mulheres (Brasil, 2026d, p. 3).

A passagem desloca o dano do plano subjetivo para o estatuto social das mulheres. A ideia de estrutura, contudo, não dispensa a demonstração da conduta individual sancionável. O desafio é reconhecer efeitos coletivos sem dissolver autoria, intenção e responsabilidade pessoal.

No espaço doméstico, a misoginia pode aparecer na transformação de papéis familiares em obrigações coercitivas, na vigilância da circulação, no controle de recursos e na punição da autonomia. Nem toda relação desigual constitui o crime previsto; excluir previamente formas de controle que restringem direitos, porém, preservaria a invisibilidade que a norma pretende enfrentar.

A intervenção depende de uma fronteira conceitual. Criticar uma teoria feminista, sustentar convicção religiosa ou defender uma concepção conservadora de família não equivale a restringir direitos. O direito penal exige condutas determinadas, intenção demonstrável e critérios contra aplicações arbitrárias. Exigir apenas uma ordem literal de violência, por outro lado, pode ocultar perseguição, segregação e incitação codificada.

Duas concepções de liberdade atravessam o debate. Uma enfatiza a ameaça da interferência estatal sobre a expressão; outra reconhece que relações privadas de poder também silenciam, intimidam e excluem. A democracia deve preservar crítica, divergência e pluralidade religiosa, mas não pode tratar como neutra uma prática destinada a retirar de alguém a possibilidade de agir como igual. O conflito exige examinar finalidade, contexto, meio empregado e efeitos sobre direitos.

A tensão apareceu na tramitação. Em 1º de julho de 2026, a Câmara aprovou a urgência por 293 votos a 158, com três abstenções, mas adiou o mérito por falta de consenso. O vice-líder do PL, Domingos Sávio, mencionou receios sobre imprensa e manifestações religiosas. A emenda do deputado Capitão Alden restringe a definição a atos dolosos destinados a limitar direitos, promover segregação ou incitar violência, preservando opiniões religiosas, filosóficas, científicas, acadêmicas e políticas sem “incitação direta e inequívoca à violência ou à prática de discriminação” (Brasil, 2026b, p. 3). Em 24 de julho de 2026, a matéria aguardava o Plenário (Brasil, 2026b; Brasil, 2026c; Brasil, 2026e).

A justificação da emenda explicita a principal objeção à redação abrangente:

A redação originalmente proposta utiliza conceitos de elevada carga subjetiva, como “misoginia” e “ofensa à dignidade”, cuja amplitude pode gerar insegurança jurídica e dificultar a observância do princípio da taxatividade penal. Nos termos do art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, não há crime sem lei anterior que o defina, exigindo-se que os tipos penais sejam objetivos, claros e determinados (Brasil, 2026b, p. 3).

A objeção não deve ser descartada por sua origem conservadora: legalidade e liberdade são garantias necessárias, inclusive para feministas e minorias. Elas podem, contudo, ser mobilizadas seletivamente quando a liberdade de quem fala apaga a de quem é ameaçada ou excluída. O parecer favorável ressalta que “sentimentos, convicções ou meras opiniões não se confundem com condutas de violação à dignidade humana” (Brasil, 2026d, p. 4). A questão não é escolher entre expressão e igualdade, mas determinar quando uma manifestação deixa o dissenso democrático e passa a operar como instrumento de subordinação.

## **6. Antifeminismo digital e legitimação da autoridade doméstica**

Mulheres também constroem e difundem o antifeminismo. Isso impede atribuir a reprodução do patriarcado somente aos homens, mas não autoriza negar a autonomia das participantes. Escolhas reais são feitas em meio a linguagens, expectativas e recompensas disponíveis; agência individual e reprodução de normas restritivas podem coexistir.

Solano, Rocha e Sendretti (2023) observam essa coexistência em mulheres de extrema direita que recorrem à linguagem do empoderamento enquanto valorizam moralmente a esposa, a mãe e a mulher religiosa. Elas ocupam o espaço público e constroem autoridade política, embora possam empregá-la na defesa de uma ordem hierárquica. Quando obediência conjugal, divisão rígida do cuidado ou renúncia à autonomia aparecem como virtudes naturais, o discurso oferece justificativas para assimetrias domésticas. A presença feminina desafia, assim, uma ideia simplificada de representatividade: quem fala é mulher, mas o projeto defendido não se torna automaticamente feminista ou igualitário.

Enunciado por mulheres, o antifeminismo pode adquirir credibilidade como escolha pessoal e testemunho de autenticidade. Muitas mensagens separam a mulher considerada respeitável da feminista apresentada como ameaça à família, à religião ou à feminilidade. Anjos (2022) identifica no Facebook essa fabricação de urgência moral; Mottin (2026), ao analisar Ana Campagnolo, encontra estereótipo semelhante. Tais representações não causam automaticamente violência doméstica, mas podem normalizar controle, silêncio e disciplina.

O recorte de Lira e Moraes (2025) reúne 24 vídeos publicados no Instagram por Ana Campagnolo, Ingrid Silveira e Pietra Bertolazzi. Entre setembro e outubro de 2024 e janeiro e fevereiro de 2025, um vídeo de Ingrid Silveira que aproximava machismo e feminismo alcançou 417 mil curtidas; outros chegaram a 60 mil e 38 mil, e uma resposta de Pietra Bertolazzi recebeu 27,8 mil. Os números indicam alcance, não adesão integral, pois uma curtida pode expressar concordância, curiosidade ou reação.

O ponto decisivo também está na arquitetura que converte atenção em alcance, autoridade e retorno econômico. Plataformas que recompensam polarização podem ampliar mensagens hostis e lhes dar aparência de consenso. Isso não autoriza criminalizar o antifeminismo como posição política; exige distinguir divergência, preconceito, discriminação e incitação conforme contexto, audiência e monetização. A ligação com a insegurança doméstica deve ser formulada como mediação cultural, não como causalidade presumida: as redes ampliam repertórios morais capazes de legitimar hierarquias já presentes nas relações familiares.

## 7. O que a lei pode reconhecer e o que ela não pode transformar sozinha

A lei não é irrelevante porque não transforma tudo. Ao nomear a misoginia, retira-a da banalidade, oferece instrumentos de proteção e associa consequências a condutas demonstradas. Sem essa linguagem, a experiência da vítima pode continuar reduzida a exagero ou conflito privado.

Seu alcance encontra limites que um novo tipo penal não remove. A intervenção costuma ocorrer quando dependências e vulnerabilidades já se consolidaram, passa por instituições seletivas e individualiza responsabilidades também coletivas. Uma sociedade pode repudiar a misoginia e conservar a divisão desigual do cuidado, a dependência econômica, o racismo institucional e a escassez de serviços. O reconhecimento simbólico avança, enquanto permanecem as condições cotidianas da dominação.

Esse limite pode ser observado na própria Lei Maria da Penha. Ao reconhecer que a violência doméstica pode assumir formas física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, a Lei nº 11.340/2006 não se restringe à punição do agressor: articula prevenção, assistência, medidas protetivas e responsabilização. Seu desenho demonstra que a insegurança vivida dentro de casa não pode ser enfrentada por uma resposta penal isolada, pois depende de uma rede capaz de intervir sobre relações de controle, dependência e vulnerabilidade (Brasil, 2006).

O PL 896/2023 atua em um plano diferente, embora complementar. Enquanto a Lei Maria da Penha organiza mecanismos de proteção diante da violência doméstica e familiar, o projeto pretende reconhecer e punir condutas motivadas por misoginia, inclusive quando ultrapassam o ambiente doméstico. A tipificação, portanto, não substitui os instrumentos já existentes. Pode ampliar a linguagem jurídica disponível para nomear a violência, mas sua efetividade continuará vinculada à capacidade das instituições de oferecer proteção concreta.

Dentro de casa, a proteção precisa começar antes da denúncia: reconhecimento de comportamentos controladores, escuta sigilosa e acesso a serviços sem autorização do agressor. Depois, exige avaliação de risco, acompanhamento das medidas protetivas e comunicação entre saúde, assistência, segurança e justiça. Renda, moradia, transporte e cuidado com os filhos tornam a saída materialmente possível; são o caminho pelo qual o direito abstrato à segurança ganha existência concreta.

No espaço digital, responsabilizar autores de condutas ilícitas é apenas parte da resposta. Transparência dos sistemas de recomendação, canais de denúncia, preservação de provas e exame da monetização também importam. A audiência amplia o dano quando existe crime, mas não converte, por si, opinião controversa em delito.

Uma resposta defensável reúne quatro critérios: determinação da conduta proibida; demonstração do vínculo com violência, discriminação ou restrição de direitos; proporcionalidade e

garantias democráticas; integração da intervenção penal a políticas de reconhecimento, redistribuição, prevenção e proteção territorializada. A formulação contém duas reduções: supor que toda expressão é intocável, mesmo quando produz subordinação, e acreditar que ampliar o poder punitivo basta para produzir igualdade.

## **8. Considerações finais**

A pergunta formulada neste artigo não admite resposta binária. Tipificar a misoginia não é, por si, censurar opiniões; preservar a liberdade de expressão tampouco exige tolerar práticas que transformam a casa em espaço de controle. O ponto decisivo está na delimitação da conduta e na finalidade democrática da intervenção.

O PL 896/2023 pode cumprir função legítima de reconhecimento ao retirar a misoginia da banalidade e afirmar a participação social igual das mulheres. Para isso, o tipo penal deve ser determinado, vinculado a violência, discriminação ou restrição de direitos e aplicado proporcionalmente. Sem essas garantias, a proteção pode alcançar divergências políticas e religiosas compatíveis com uma sociedade plural. Com elas, a liberdade deixa de significar apenas ausência de interferência estatal e passa a incluir a possibilidade de agir sem intimidação ou subordinação. Ainda assim, a lei se torna ilusória quando substitui prevenção, educação, rede de proteção e autonomia material.

Os dados tornam esse limite visível. Os 1.568 feminicídios de 2025 e os 741 casos do primeiro semestre de 2026 convivem com mais de uma década de reconhecimento penal do feminicídio. A concentração das ocorrências nas residências, a maioria de mulheres negras entre as vítimas e cerca de 3,9 milhões de mulheres ainda convivendo com o agressor mostram que igualdade formal, raça, território, vínculo afetivo e dependência econômica não podem ser separados. A subnotificação revela condições em que falar e sair podem produzir novos riscos.

A discussão sobre o antifeminismo mostra por que essa delimitação é indispensável. Nem a defesa de valores conservadores nem a crítica ao feminismo constituem, por si mesmas, misoginia criminalmente punível. O que importa para o direito não é a posição ideológica de quem fala, mas o momento em que o discurso se converte em conduta destinada a restringir direitos, promover segregação ou incitar violência. Por isso, o PL 896/2023 não deve criminalizar sentimentos, convicções ou identidades políticas. A influência pública, a audiência e a vantagem econômica podem ampliar o dano, mas somente depois de demonstrada a existência de uma conduta ilícita.

Essa delimitação torna a tipificação defensável, sem transformá-la em solução suficiente para a insegurança doméstica. A violência que ocorre dentro de casa não se sustenta apenas pela ausência de punição, mas também pelo vínculo afetivo, pela dependência econômica, pela

desigualdade racial, pelo medo da denúncia e pela dificuldade de acesso à rede de proteção. A lei pode nomear a violência e responsabilizar quem a pratica; não pode, sozinha, oferecer renda, moradia, acolhimento ou condições seguras para o rompimento. Sem esses meios, o direito reconhece formalmente a liberdade da mulher, mas não garante que ela possa exercê-la.

O alcance democrático do PL 896/2023 dependerá, portanto, menos da criação de mais uma pena do que da precisão com que distinguirá divergência e subordinação. Reconhecer a misoginia exige punir condutas que retiram direitos, sem fazer da liberdade um argumento para conservar relações de poder nem criminalizar opiniões legítimas. É nessa fronteira que a lei pode deixar de ser apenas uma promessa de proteção e contribuir para que a casa também seja um espaço de liberdade.

## Referências bibliográficas

ANJOS, J. C. V. dos. “As garras do feminismo”: discurso de ódio antifeminista no Facebook e o senso de urgência controlada. *Intercom: Revista Brasileira de Ciências da Comunicação*, São Paulo, v. 45, e2022119, 2022. DOI: 10.1590/1809-58442022119pt.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 24 jul. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Guia prático de cuidado à mulher em situação de violência*. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-e-manuais/2025/guia-pratico-de-cuidado-a-mulher-em-situacao-de-violencia.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. “Brasil registra redução de 2,5% nos feminicídios no primeiro semestre de 2026”. Brasília, DF, 22 jul. 2026a. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias-1/brasil-registra-reducao-de-2-5-nos-feminicidios-no-primeiro-semester-de-2026>. Acesso em: 24 jul. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Emenda de Plenário ao Projeto de Lei nº 896, de 2023*. Autor: deputado Capitão Alden. Brasília, DF, 6 jul. 2026b. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=3157258&filename=Tramitacao-18-PL-896-2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3157258&filename=Tramitacao-18-PL-896-2023). Acesso em: 24 jul. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. “Líderes adiam votação de projeto sobre misoginia por falta de consenso”. Brasília, DF, 7 jul. 2026c. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1288796-lideres-adiam-votacao-de-projeto-sobre-misoginia-por-falta-de-consenso>. Acesso em: 24 jul. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Parecer preliminar de Plenário ao Projeto de Lei nº 896, de 2023*. Relatora: deputada Tabata Amaral. Brasília, DF, 7 jul. 2026d. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=3158217&filename=Tramitacao-20-PL-896-2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3158217&filename=Tramitacao-20-PL-896-2023). Acesso em: 24 jul. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 896, de 2023: ficha de tramitação*. Brasília, DF, 2026e. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2612930>. Acesso em: 24 jul. 2026.

CARNEIRO, S. *Lélia Gonzalez: um retrato*. Rio de Janeiro: Zahar, 2024.

DAVIS, A. Y.; DENT, G.; MEINERS, E. R.; RICHIE, B. E. *Abolicionismo. Feminismo. Já*. São Paulo: Companhia das Letras, 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Retrato dos feminicídios no Brasil: feminicídios no Brasil (2021-2025): evolução, padrões e desigualdades territoriais*. São Paulo: FBSP, 2026. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/03/nota-tecnica-dia-mulher-2026.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2026.

FRASER, N. *Destinos do feminismo: do capitalismo administrado pelo Estado à crise neoliberal*. Tradução de Diogo Fagundes. São Paulo: Boitempo, 2024.

HOOKS, B. *Teoria feminista: da margem ao centro*. Tradução de Rainer Patriota. São Paulo: Perspectiva, 2019.

LIRA, F. K. S.; MORAES, F. “Antifeminismo no Instagram: como perfis militantes culpam o feminismo por corromper moralmente a sociedade”. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 48., 2025, Vitória. *Anais [...] Vitória: Intercom, 2025*. Disponível em: <https://sistemas.intercom.org.br/pdf/submissao/nacional/23/07082025184639686d91bfa2285.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2026.

MOTTIN, K. V. “Antifeminismo no Brasil contemporâneo: entre conceitos e características”. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 34, n. 1, e109484, 2026. DOI: 10.1590/1806-9584-2026v34n1109484.

RIBEIRO, D. *Lugar de fala*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

SENADO FEDERAL. Instituto de Pesquisa DataSenado. *Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher 2025*. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: [https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/relatorio\\_online/pesquisa\\_violencia\\_domestica/2025/interativo.html](https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/relatorio_online/pesquisa_violencia_domestica/2025/interativo.html). Acesso em: 24 jul. 2026.

SOLANO, E.; ROCHA, C.; SENDRETTI, L. “Mulheres de extrema-direita: empoderamento feminino e valorização moral da mulher”. *Caderno CRH*, Salvador, v. 36, e023040, 2023. DOI: 10.9771/ccrh.v36i0.55443.

---

\* Graduanda em Filosofia pela Universidade Cesumar (Unicesumar) e fisioterapeuta, com atuação em pesquisa sobre filosofia, gênero, direitos das mulheres, saúde, filosofia contemporânea.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6749800939385650>

E-mail: [ft.janainamachado@gmail.com](mailto:ft.janainamachado@gmail.com)